



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA**

---

**ACÓRDÃO**

**RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO N. 0001318-67.2015.815.0141**

**ORIGEM:** Juízo da 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** Município de Brejo dos Santos (Adv. Evaldo Solano de Andrade Filho – OAB/PB nº 4.350-A)

**APELADO:** Napoleão da Paixão Lins (Adv. Philippe Barbosa Nóbrega – OAB/PB nº 20.611)

**RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO EQUIPARAÇÃO SALARIAL MESMAS FUNÇÕES E MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO DOS RECURSOS.**

- Incabível a pretensão tendente à percepção de vencimentos compatíveis com os de outros servidores, de idênticas funções e idênticos cargos, uma vez que foram nomeados em épocas diversas tendo um deles incorporado gratificações ao longo dos anos.

- Não há como ser invocado o princípio da isonomia, por não ter sido demonstrada a equivalência entre a situação jurídica da autora e do servidor paradigma à sua pretensão de equiparação salarial, em razão da vantagem de caráter individual recebida pelo servidor. (TJMG - AC 10330120015434001 MG Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL Publicação 29/04/2014. Julgamento 24 de Abril de 2014. Relator Dárcio Lopardi Mendes.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento juntada à fl. 110.

## RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo Município de Brejo dos Santos contra sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Mista da Comarca de Catolé do Rocha, que julgou procedente os pedidos constantes na ação de obrigação de fazer ajuizada por Napoleão da Paixão Lins em face do Município recorrente.

Na sentença, o douto magistrado a quo condenou o réu a pagar ao autor as diferenças salariais apontadas, confirme maior remuneração base, desde a posse até o efetivo pagamento.

Inconformado com o provimento jurisdicional de primeiro grau, o Município apresentou apelação, pugnando pela reforma da decisão ao alegar, em breve síntese, que o promovente fora aprovado no concurso no ano de 2009, enquanto os servidores que alega que recebem remuneração acima foram nomeados nos anos de 1984 e 1988, possuindo mais de 25 anos de efetivo serviço e incorporando algumas gratificações e vantagens individuais ao longo dos anos.

Assevera não ser possível equiparar servidores recém nomeados em concurso público com aqueles nomeados antes da Constituição Federal de 1988 e que a Súmula 339, STF proíbe o aumento do vencimento dos servidores sob o fundamento de isonomia.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

**É o relatório que se revela essencial.**

## VOTO

De início, compulsando os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que a presente remessa necessária e apelação deve ser conhecida e provida, tendo em vista a sentença ora apreciada se revelar em contradição com a mais recente e louvável Jurisprudência pátria.

No caso em deslinde, trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a equiparação salarial da parte autora com outros servidores em idênticas funções, o que ensejaria a mesma remuneração, mais a paridade e o recebimento de diferenças e respectivos reflexos sobre férias, terço constitucional, 13º mês e demais verbas.

Cumpre ressaltar que a Constituição da República de 1988, além de vedar a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias

para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público (art. 37, XIII), estabelece, no § 1º do artigo 39 que a fixação dos padrões de vencimento observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; os requisitos para a investidura; as peculiaridades dos cargos.

O princípio da isonomia confere aos servidores que ocupem as funções de um mesmo cargo, com atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, a igualdade de vencimentos, devendo, contudo, serem ressalvadas, as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Acerca do princípio da isonomia, preleciona de Hely Lopes Meireles:

**“O que a constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigalam os genericamente iguais.”(Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 17ª Edição, págs. 399/400).**

No caso em comento, os fatos descritos na invocação jurisdicional e o conjunto probatório carreado ao bojo dos autos são suficientes para o convencimento do julgador, no sentido de que não há direito a equiparação pretendida.

Compulsando os autos, verifico não restar demonstrada a equivalência entre a situação jurídica do autor e dos servidores paradigma à sua pretensão de equiparação salarial, em razão da vantagem de caráter individual recebida por eles.

Ademais, faz-se necessário ressaltar que os servidores paradigmas foram nomeados para o cargo público nos anos de 1984 e 1988, enquanto o servidor promovente foi nomeado apenas em 2009, ou seja, há uma diferença de quase 25 (vinte e cinco) anos entre estes, o que me leva a concluir pela impossibilidade de equiparação.

O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens.

Certo é que, genericamente, todos os servidores são iguais, mas

pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que desigualem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço, embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas.

Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico, como é o caso dos autos.

A diferença entre o tempo de serviço prestado à Administração Público, autoriza, sem sombra de dúvidas, a uma pequena diferença remuneratória, o que autoriza o provimento do recurso para que seja julgados totalmente improcedentes os pedidos iniciais.

Não se pode olvidar, ainda, o teor da Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Nesse sentido é a jurisprudência que emana dos Tribunais pátrios:

**SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - Diferenças salariais - Equiparação dos vencimentos, tendo em vista a igualdade das atribuições - Descabimento - Situações jurídicas diversas entre a autora e a servidora paradigma - Princípio da isonomia não ofendido - Ação julgada improcedente na I a Instância Sentença mantida - Recurso improvido." (TJ-SP, Apelação n.º 859.321-5/2-00, Sexta Câmara de Direito Público, Rel. Des. Leme de Campos, v.u., j. 22.6.2009).**

**SERVIDOR MUNICIPAL - Pretensão de recebimento de vencimentos iguais ao de outro servidor exercente do mesmo cargo - Impossibilidade - Isonomia de vencimentos, salvo vantagens de caráter individual - Art. 39 § Io, da CF - Ação julgada improcedente - Recurso desprovido." (TJ-SP, Apelação n.º 608.321.5/6-00, Sexta Câmara de Direito Público, Rel. Des. José Habice, v.u., j. 18.2.2008).**

**APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VANTAGENS PESSOAIS - IMPOSSIBILIDADE.**

O Judiciário não pode atuar como legislador e impor a diferenciação de remuneração perseguida pela parte autora à Administração local. Dicção da súmula 339 do egrégio STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.". Não é possível a equiparação salarial tomando-se como paradigma servidor cuja distinção se opera em virtude de vantagens pessoais incorporadas, sob pena de violação da Súmula 339 do STF. (TJMG - AC 10330120013843001 MG Orgão Julgador Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL Publicação 26/06/2014 Julgamento 10 de Junho de 2014 Relator: Afrânio Vilela).

Expostas essas considerações, **dou provimento aos recursos apelatório e oficial**, julgando improcedentes os pedidos iniciais.

Condeno a parte promovente, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), com a ressalva do art. 12, da Lei 1.060/50, por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. **É como voto.**

### **DECISÃO**

A Câmara decidiu, à unanimidade, dar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 11 de abril de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 11 de abril de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**